



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 4ª Unidade Jurisdicional Cível - 12º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

**PROJETO DE SENTENÇA**

PROCESSO: 5172419-89.2024.8.13.0024

AUTOR---- CPF: ----

RÉU/RÉ: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF: 15.581.638/0001-30

Vistos, etc.

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Feito pronto para julgamento. As partes dispensaram a produção de prova oral, conforme termo de audiência de ID 10323843670.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, declaratória de inexistência de mútuo, repetição em dobro de parcelas pagas c/c indenização por danos morais que opõe as partes acima nominadas.

À luz do princípio da simplicidade que orienta o processo de competência do Juizado Especial Cível, inclusive na prolação da sentença, deixo de relacionar todas as teses das partes. Estas serão mencionadas na medida da sua utilidade para a exposição dos elementos de convicção que, consoante disposto no artigo 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95, fundamentam suficientemente a resolução da demanda.

Inicialmente, não se verifica a pretendida complexidade, porquanto os elementos constantes nos autos são suficientes para formar o convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Ato contínuo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitadas pela instituição financeira requerida. Pela teoria da asserção as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, deve ser verificada conforme análise interna da petição inicial. Uma vez que a autora informa, na petição inicial, que vem suportando a cobrança indevida de parcelas de mútuo pela requerida, entendo presente a pertinência subjetiva da ação.

Destarte, rejeito as preliminares, e passo, portanto, a apreciar o mérito.

Segue apreciação do mérito.

Desnecessário discutir o privilégio probatório previsto no artigo 6º, VIII, do CDC. A regra ordinária de distribuição do ônus da prova o atribui aos bancos demandados, uma vez que o fato impeditivo do direito pleiteado pela demandante consiste na legalidade da constituição do crédito questionado.

Se a promovente, para repelir os descontos em seu benefício previdenciário, alega que desconhecer os mútuos descritos na petição inicial, cumpria à instituição financeira promovida fazer prova documental da regular contratação.

A instituição financeira ré, por sua vez, argumenta que os mútuos vinculados a cartão de crédito consignados, bem como um empréstimo consignado denominado "Novo INSS", foram celebrados validamente pela autora, conforme documentos de ID 10322391981, 10322366761. 10322380794. 10322379897, 10322404814 e 10322399922 e, posteriormente, cedidos ao Banco PINE S/A (ID 10322390881). Acrescenta que os valores referentes aos mútuos

foram disponibilizados à autora e, para sua alegação, instruiu a defesa com os comprovantes de depósito de ID 10322400571, 10322377895 e 10322399421.

Como a autora insistiu, na impugnação, no desconhecimento da contratação, foi determinado no ID 10327567771, que trouxesse aos autos os extratos bancários referentes ao período dos alegados depósitos, de modo a demonstrar que, de fato, não recebeu tal montante.

Em resposta trazida no ID 10330057257, a autora reconheceu o recebimento do valor contestado, fato corroborado pelos extratos de ID 10330082135, mas insiste que não firmou contrato com o réu.

Nota-se, no entanto, que em nenhum momento ela se dispõe a devolver os valores depositados em sua conta bancária.

Dito isso, a autora, se não contratou, ao não se propor extrajudicialmente ou judicialmente a restituir o valor depositado, adotou conduta incompatível com o pleito inicial, fazendo, presumível a incorporação dos valores ao seu patrimônio, o que configura a renúncia tácita ao direito.

Nesse contexto, não basta a improcedência dos pedidos. Isso porque a conduta processual da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, ao afirmar falsamente que não recebera o dinheiro objeto dos mútuos que questiona, tipifica a infração processual prevista no art. 80, inciso II, do CPC.

A configuração da litigância de má-fé impõe, consoante disposto no artigo 81 do mesmo Código, a aplicação de multa.

Em virtude dos aspectos que a agravam, a deslealdade deve ser punida com multa que arbitro em 6% (seis por cento) do valor corrigido da causa. Prevalece, neste caso, a exceção prevista no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com a imposição de custas e honorários advocatícios à parte autora.

Em face do exposto, rejeito as preliminares, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Condeno a parte autora, litigante de má-fé, a pagar à parte ré multa equivalente 6% (seis por cento) do valor corrigido da causa, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor corrigido da causa.

Revogo a antecipação de tutela deferida no Id. 10264470654.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2024  
NATHALIA ARAUJO CIPRIANI ROCHA DE AVILA

*Juiz(íza) Leigo*  
SENTENÇA

**PROCESSO:** 5172419-89.2024.8.13.0024  
**AUTOR----** CPF: ----

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2024

**RODRIGO MORAES LAMOUNIER PARREIRAS**

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: SERGIO CASTRO DA CUNHA PEIXOTO

29/10/2024 18:41:06 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:



24102918410605200010330006218

IMPRIMIR

GERAR PDF